



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10930.000792/97-62  
**Acórdão** : 201-74.190

**Sessão** : 23 de janeiro de 2001  
**Recurso** : 107.615  
**Recorrente** : COMAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR

**IPI – CRÉDITO PRESUMIDO** - O aproveitamento do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96 independe da alíquota estabelecida para a mercadoria exportada. **Recurso voluntário provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

Jorge Freire  
**Presidente**

Sérgio Gomes Velloso  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, José Roberto Vieira, Valdemar Ludivg, Serafim Fernandes Corrêa e Roberto Velloso (Suplente).

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10930.000792/97-62  
**Acórdão** : 201-74.190  
**Recurso** : 107.615  
**Recorrente** : COMAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento formulado pela ora Recorrente de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas exportações de produtos classificados na TIPI nos códigos 0207.12.00, 0207.13.00 e 0207.14.00.

Às fls. 28/29, o pedido foi indeferido.

Inconformada, a ora Recorrente impugnou a Decisão de fls. 28/29, alegando, em síntese:

- 1) nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.363/96, é direito de empresa produtora e exportadora o crédito presumido;
- 2) a Lei nº 9.363/96 visou estabelecer a possibilidade de ressarcir os custos correspondentes ao PIS e à COFINS incidentes nas aquisições de insumos, visto que tais contribuições não devem onerar os produtos; e
- 3) o ressarcimento é uma substituição de tributos (IPI por PIS/COFINS), e não significa que tal benefício seja concedido exclusivamente aos contribuintes exportadores de produtos com alíquota positiva ou zero.

A Decisão de fls. 58/61 indeferiu a impugnação, sob o fundamento segundo o qual não tem direito ao crédito presumido o exportador de produtos não tributados pelo IPI.

Ainda inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 64/66, repisando os argumentos da peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10930.000792/97-62  
**Acórdão** : 201-74.190

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O crédito presumido do IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e da COFINS foi instituído pela Lei nº 9.363/96.

O artigo 1º da Lei nº 9.363/96 dispõe:

“Art. 1º- A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 30 de dezembro de 1970 e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.”

O crédito presumido do IPI como meio de ressarcimento das Contribuições Sociais ao PIS e à COFINS foi instituído com a finalidade de estimular as exportações através da diminuição da carga tributária no que tange estes citados tributos.

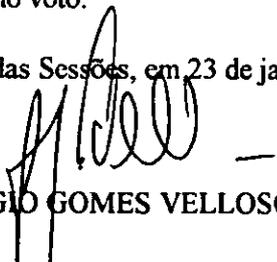
Por outro lado, é sabido que, independentemente da alíquota incidente sobre os produtos, a sua exportação é imune à incidência do IPI.

Desta forma, irrelevante para o deslinde da controvérsia se os produtos exportados são tributados à alíquota zero ou isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Com estas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pela Recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

  
SÉRGIO GOMES VELLOSO